



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
*Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente*

## DECLARAÇÃO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação			
Designação do Projecto:	Ampliação da Pedreira Vale Rodrigues 2		
Tipologia de Projecto:	Anexo II – ponto 13	Fase em que se encontra o Projecto:	Projecto de Execução
Localização:	Freguesia de Turquel, concelho de Alcobaça		
Proponente:	Nascimento, SA		
Entidade licenciadora:	Direcção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo (DRE-LVT)		
Autoridade de AIA:	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT)	Data:	17 de Março de 2010

Decisão:	<b>Declaração de Impacte Ambiental (DIA) Favorável Condicionada</b>
----------	---

Condicionantes:	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Entrada em vigor do novo Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC), que se encontra em fase avançada de revisão.</li><li>2. Verificação do enquadramento da área de ampliação em apreço no novo POPNSAC, sujeita a parecer favorável por parte do ICNB, devendo:<ol style="list-style-type: none"><li>a. Ser excluída da área da pedreira a zona identificada como “Área de Protecção Parcial I”;</li><li>b. Ser proposta uma área a recuperar com área idêntica à correspondente área prevista da pedreira inserida em “Áreas de Protecção Complementar II”. A recuperação deverá ser feita numa exploração licenciada ou numa área degradada, a qual deverá merecer a aprovação do ICNB.</li></ol></li><li>3. Participação da Autoridade Florestal Nacional (AFN) e acompanhamento pela Direcção Regional de Florestas de Lisboa e Vale do Tejo (DRF-LVT) no planeamento e na execução de obras que se inserirem no Perímetro Florestal da Serra dos Candeeiros.</li><li>4. Obtenção de autorização da Assembleia de Compartes do Baldio da freguesia de Turquel, detentora dos direitos sobre os terrenos, visto as áreas ocupadas não perderem a natureza de baldio, submetido a Regime Florestal Parcial.</li><li>5. Cumprimento de todas as restrições e servidões legais resultantes de projectos existentes e/ou já licenciados com os quais a pedreira possa vir a interferir, bem como dos pareceres emitidos pelas entidades externas, constantes do Anexo II do Parecer da Comissão de Avaliação.</li><li>6. Cumprimento das disposições estabelecidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndio (PMDFCI) de Alcobaça.</li><li>7. Concretização das Medidas de Minimização e dos Programas de Monitorização constantes da presente DIA.</li><li>8. Todas as condicionantes acima mencionadas, devem ser verificadas pela CCDR-LVT, antes da emissão da licença de exploração pela entidade competente.</li></ol>
-----------------	---

Elementos a entregar em sede de licenciamento:	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Indicar o destino final das lamas provenientes da lavagem de britas.</li><li>2. Demonstrar, junto da Autoridade de AIA, que o Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP) prevê condições para o restabelecimento dos habitats 5530 e 8210.</li></ol>
--	---



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
*Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente*

**Outras condições para licenciamento ou autorização do projecto:**

**Medidas de minimização:**

1. Executar as seguintes medidas constantes na Lista de Medidas de Minimização Gerais da Fase de Construção, disponível no sítio de Internet da Agência Portuguesa do Ambiente (APA): 3, 9, 10, 11, 15, 25, 27, 29, 33, 45, 46, 47, 48, 49 e 51.
2. Efectuar o avanço da exploração de forma faseada, com o objectivo de promover a revitalização das áreas intervencionadas no mais curto espaço de tempo possível, concentrando as afectações em áreas bem delimitadas, evitando a dispersão de frentes de lavra em simultâneo e sobre diferentes locais.
3. Vedar e sinalizar o perímetro da área de intervenção, de forma a limitar o mais possível a entrada de estranhos à pedreira e evitar acidentes.
4. Transportar e depositar os materiais estéreis, o mais rapidamente possível, para as áreas a modelar definitivamente, evitando a sua permanência e acumulação no interior da pedreira.
5. Implementar o plano de gestão de resíduos integrado no Plano de Pedreira, que garanta a correcta gestão e manuseamento dos resíduos e efluentes produzidos e associados à pedreira, nomeadamente, óleos e combustíveis, resíduos sólidos e águas residuais, através da sua recolha e condução ao depósito/destino final apropriado (devidamente credenciado pela APA), reduzindo, assim, a possibilidade de ocorrência de acidentes e contaminações.
6. Na fase preparatória dos trabalhos de extracção, proceder à gestão adequada das pargas que albergam os solos de cobertura decapados.
7. Utilizar, exclusivamente, materiais inertes na execução do aterro, durante a fase de recuperação paisagística da pedreira.
8. Implementar sistemas de drenagem das águas pluviais, a circundar as zonas em exploração, de forma a minimizar o transporte de materiais finos para as zonas de exploração.
9. Assegurar a manutenção e revisão periódicas da fossa séptica estanque.
10. Efectuar o bombeamento da água acumulada no fundo da corta para as linhas de água adjacentes, com o recurso a chupador junto à superfície da água, a fim de minimizar a presença de partículas em suspensão. Caso este procedimento se revele insuficiente, deve ser projectada uma bacia de decantação (ou uma infraestrutura de tratamento equivalente).
11. Recuperar os padrões de vegetação e promover o reaparecimento dos diferentes *habitats* actualmente presentes, tendo em vista um aumento da estrutura de mosaico da área, com o conseqüente incremento da diversidade e densidade das *zoocenoses*.
12. No caso de se verificar a utilização das paredes rochosas, resultantes da exploração, por parte de espécies rupícolas, recomenda-se a manutenção de uma parede rochosa com uma altura de 8 a 10 m, sem qualquer intervenção.
13. No âmbito do Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística (PARP) devem ser utilizados diversos exemplares arbóreos e arbustivos, sendo que a sementeira deve consistir num conjunto de misturas de herbáceas e herbáceo-arbustiva em toda a área objecto de licenciamento. Deverá, também, ser considerada a utilização de composto produzido a partir da valorização orgânica de resíduos urbanos (RU), de forma a repor a vida microbiana do solo destruída;
14. Renaturalizar o espaço intervencionado pelos trabalhos da pedreira, com plantações e sementeiras que correspondam à flora local.
15. Efectuar o acompanhamento arqueológico das acções de desmatção e decapagem, bem como a prospecção arqueológica das áreas cuja visibilidade foi nula ou insuficiente.

**FASE DE DESACTIVAÇÃO**

16. Efectuar o desmantelamento e remoção do equipamento existente na pedreira, procedendo às necessárias diligências de forma a garantir que, sempre que possível, este seja reutilizado ou reciclado ou, na sua impossibilidade, enviado para destino final adequado.
17. Garantir que todas as áreas afectadas pelas actividades associadas à exploração da pedreira sejam devidamente recuperadas, de acordo com o PARP definido, devendo proceder-se aos necessários ajustes de forma a que exista, no mais curto espaço de tempo possível, uma ligação entre a área intervencionada e a paisagem envolvente.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
*Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente*

**Programas de Monitorização**

**1. Recursos Hídricos**

**Qualidade das águas subterrâneas**

O plano de monitorização da qualidade da água subterrânea deve ser efectuado mediante a utilização de, pelo menos, dois pontos de amostragem, localizados a montante e jusante da pedreira, no sentido do escoamento subterrâneo.

Objectivos

Fornecer evidência objectiva sobre a eventual contaminação das águas subterrâneas (nível freático).

Parâmetros a monitorizar

O programa de monitorização deve incluir, no mínimo, a avaliação dos seguintes parâmetros: pH, Cor (após filtração), Hidrocarbonetos, Óleos e Gorduras, Condutividade, Manganês e Sólidos Suspensos Totais.

Locais de amostragem, leitura ou observação

O local de estudo justifica a colocação de dois piezómetros, um a montante e outro a jusante da referida área, de forma a monitorizar semestralmente o nível piezométrico.

Técnicas, métodos analíticos e equipamentos necessários

Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, ou outros que vierem a ser estabelecidas em legislação que revogue este Decreto-Lei.

Frequência de amostragem, leitura ou observação

A frequência de amostragem para análises da qualidade da água deve ser semestral, isto é, efectuada em época de água baixas e em época de águas altas, se possível sempre nos mesmos meses, devendo os respectivos relatórios serem enviados à Autoridade de AIA.

Duração do programa

O período de monitorização da qualidade da água subterrânea deve ser efectuado durante a fase de exploração e 3 anos após a sua cessação.

Critérios de avaliação de desempenho

A degradação da qualidade da água relativamente ao VMR e VMA constantes do Anexo I do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, no caso dos parâmetros que durante a caracterização da situação de referência se apresentavam em conformidade com essa legislação.

Verificando-se desvios, as medidas a adoptar devem consistir, essencialmente, no reforço da inspecção sobre o estado de manutenção dos equipamentos e na sua revisão periódica, monitorização da maquinaria de modo a evitar derrames e no controlo da circulação na pedreira.

**2. Qualidade do Ar**

Parâmetros a monitorizar

Concentração de partículas em suspensão PM<sub>10</sub> (µg/m<sup>3</sup>).

Locais de amostragem

Nos dois pontos propostos na figura V.1 da página V.4 do EIA, designados por pontos de medição de poeiras.

Métodos de amostragem

Método gravimétrico com recurso a um analisador de ar.

Filtros de membrana com 0,8µm de porosidade.

Frequência e período de amostragem

Anual, durante o período seco (Maio a Setembro).

Somatório dos períodos de medição (igual ou superior a 7 dias e colheitas de 24 horas).

Critérios de avaliação do desempenho

Valores limite estabelecidos no Decreto-Lei n.º 111/2002, de 16 de Abril. A frequência da monitorização fica condicionada aos resultados obtidos no primeiro ano (se 80% do valor limite diário não for ultrapassado, em 50% do período de amostragem, será necessária nova campanha daí a 5 anos; caso os valores sejam ultrapassados a



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
*Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente*

monitorização deve ser anual).

Medida a implementar em caso de desvio

Reforço do procedimento de aspersão com água.

Limite e controlo da velocidade de circulação no acesso.

Duração

Fase de exploração e de desactivação da pedreira, devendo ter início no período de Maio a Setembro, imediatamente a seguir à aprovação do projecto.

<b>Validade da DIA:</b>	17 de Março de 2012
-------------------------	---------------------

<b>Entidade de verificação da DIA:</b>	Autoridade de AIA
--	-------------------

<b>Assinatura:</b>	<p>O Secretário de Estado do Ambiente</p> <p>Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa (No uso das delegações de competências, despacho n.º 932/2010 (2.ª série), publicado no Diário da República de 14/01/2010)</p>
--------------------	--

Anexo: Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo pareceres apresentados pelas entidades consultadas; Resumo da consulta pública; e Razões de facto e de direito que justificam a decisão.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
*Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente*

**ANEXO**

**Resumo do conteúdo do procedimento, incluindo dos pareceres apresentados pelas entidades consultadas:**

Resumo do procedimento

- A CCDR-LVT, enquanto Autoridade de AIA, nomeou a respectiva Comissão de Avaliação (CA), composta por cinco elementos, dois da CCDR-LVT, um do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico (IGESPAR), um do Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (INCB) e um da Administração da Região Hidrográfica do Tejo (ARH Tejo).
- A CA procedeu a análise global do EIA e avaliação da sua conformidade com as disposições do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, na sua actual redacção e da Portaria n.º 330/2001, de 2 de Abril. Na sequência da referida análise, decidiu, ao abrigo do número 5 do artigo 13.º do referido diploma, solicitar elementos adicionais ao proponente.
- Da análise dos elementos adicionais verificou-se que, de um modo geral, foram tidos em conta os comentários e solicitações efectuadas pela CA, pelo que, no dia 5 de Novembro de 2009, foi emitida a Declaração de Conformidade.
- O período de Consulta Pública decorreu durante 25 dias úteis, com início no dia 23 de Novembro de 2009 e término no dia 30 de Dezembro de 2009.
- Visita ao local, realizada no dia 23 de Novembro de 2009.
- Realização de reunião da CA no dia 22 de Fevereiro de 2010.
- Integração dos pareceres sectoriais, dos pareceres das entidades externas e dos resultados da Consulta Pública no Parecer Técnico Final da CA, concluído em Fevereiro de 2010.
- Preparação da proposta de DIA e envio para a tutela (registo de entrada 1014, de 4 de Março de 2010).
- Emissão da DIA.

Resumo dos Pareceres Externos

Foram recebidos os pareceres da Câmara Municipal de Alcobaça (CMA) e da Autoridade Florestal Nacional (AFN):

- A CMA, reconhecendo a viabilidade do projecto, emite parecer favorável, referindo a criação de um espaço de recreio e lazer nas proximidades da povoação de Moita do Poço, representando um *plafond* de 40 000€ e estabelecendo, para o efeito, um acordo/protocolo com o PNSAC e, eventualmente, com a Junta de Freguesia de Turquel, pelo que a CMA se reserva no direito de tomar medidas adequadas à salvaguarda dos seus interesses relativamente ao direito de propriedade sobre os terrenos onde se encontra implantada a pedreira.
- A AFN emite parecer favorável à execução do projecto, condicionando-o ao seguinte:
  - Ao cumprimento das Condicionantes 4, 5 e 7 constantes da presente DIA;
  - Cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 173/88 e do Decreto-Lei n.º 174/88, ambos de 17 de Maio;
  - Cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de Junho;
  - Cumprimento do estipulado na Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro;
  - Cumprimento das disposições do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro.

Propõe, ainda, como medida de recuperação paisagística e de minimização, que a rearboreção seja efectuada com espécies adequadas à região e que seja respeitado o disposto no Plano Regional de Ordenamento Florestal do Oeste.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
*Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente*

<b>Resumo do resultado da consulta pública:</b>	No período da Consulta Pública não foi recebido qualquer parecer.
<b>Razões de facto e de direito que justificam a decisão:</b>	<p>A emissão da presente DIA é fundamentada no teor do Parecer Técnico Final da CA e na respectiva proposta da Autoridade de AIA, salientando-se, de seguida, os principais aspectos que a justificam.</p> <p>Com o presente projecto, o proponente pretende obter o licenciamento da ampliação da pedreira de calcário industrial denominada Vale Rodrigues (licenciada para 0,9 ha), através da integração de duas áreas de exploração de rocha ornamental, Madail e Vale do Feto, perfazendo um total de cerca de 16,6 ha.</p> <p>A pedreira, de acordo com as reservas geológicas estimadas, apresenta uma produção anual de cerca de 400 000 toneladas (produção de agregados e blocos ornamentais) a que corresponde um período de vida útil de cerca de 25 anos.</p> <p>A ampliação permitirá ao proponente fazer face às solicitações do mercado (nacional e internacional - Itália, Espanha e França, Arábia Saudita, Dubai e Rússia), garantindo a estabilidade económica da sua empresa pois, de acordo com o EIA, a viabilidade da pedreira, é essencial à sustentabilidade da empresa.</p> <p>Da avaliação efectuada, constatou-se a existência de impactes positivos do ponto de vista socioeconómico, uma vez que o licenciamento pretendido não só irá contribuir para assegurar o funcionamento da empresa, como também manterá os 14 postos de trabalho afectos à pedreira.</p> <p>A nível do solo e do uso do solo, e uma vez que toda a área se encontra intervencionada e despida de vegetação, a recuperação paisagística (feita em simultâneo com o plano de lavra) contribuirá para a existência de condições favoráveis à génese do solo e restabelecerá o povoamento silvopastoril da área em apreciação.</p> <p>Identificaram-se, também, impactes negativos nos factores Ambiente Sonoro, Qualidade do Ar, Paisagem, Ecologia, Recursos Hídricos e Património, os quais se consideram pouco significativos e minimizáveis mediante a aplicação das medidas que integram a presente DIA.</p> <p>Em termos de Ordenamento do Território, e de acordo com o Plano Director Municipal de Alcobaça (PDMA), importa referir que o projecto abrange as seguintes classes de espaço:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Espaços para Indústria Extractiva, o qual permite o uso previsto no projecto;</li><li>- Espaços Naturais - Áreas do PNSAC, prevalecendo o disposto no Regulamento POPNSAC;</li><li>- Protecção da Paisagem e Recursos Naturais – REN, prevalecendo o disposto no Regime Jurídico da REN (RJREN);</li><li>- Protecção da Paisagem e Recursos Naturais – Áreas Florestais Percorridas por Incêndios, prevalecendo o disposto no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 55/2007, de 12 de Março, salvaguardado mediante o cumprimento da condicionante n.º 7 da presente DIA.</li></ul> <p>Segundo o n.º 5 do artigo 9.º do regulamento do PDMA, o Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC) e as disposições relativas à REN, prevalecem sobre qualquer disposição do PDM de Alcobaça.</p> <p>Neste âmbito, refere-se que, em 1999, o proponente obteve por parte do PNSAC parecer favorável condicionado à apresentação de um EIA e à aprovação de um PARP.</p> <p>Posteriormente, em 2003, o PNSAC emitiu parecer negativo à ampliação por, apesar de se tratar de uma área de extracção prevista no PDMA, a área de implantação situa-se numa “Zona de Conservação da Natureza” e, como tal, a realização de aterros, escavações, alterações à configuração do relevo natural, bem como a exploração de</p>



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO  
*Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente*

minérios ou de massas minerais são actividades interditas.

Nesse parecer, o PNSAC informou o proponente que o parecer emitido pode vir a ser objecto de reapreciação aquando da conclusão do processo de revisão do novo POPNSAC e respectivo regulamento.

Encontrando-se o POPNSAC em fase final de revisão (tendo já sido objecto de segunda discussão pública), foi analisada a conformidade do projecto com a referida proposta de Plano. De acordo com a Planta Síntese da proposta de POPNSAC, 1,91 ha da área em causa está inserida em Área de Protecção Parcial do Tipo I (APPI) e 16,6 ha em Área de Protecção Complementar do Tipo II (APCII).

Neste sentido, a presente pretensão não tem enquadramento em APPI. No que se refere ao disposto para a APCII, verifica-se que é interdita a instalação e a ampliação de explorações de massas minerais, excepto nos casos em que os pedidos de licenciamento, de ampliação ou de adaptação tenham sido apresentados à data de entrada em vigor do regulamento do POPNSAC e que respeitem o disposto no art. 32.º do regulamento do POPNSAC, o qual aponta, designadamente, para a recuperação de área idêntica de outra exploração licenciada ou de outra área degradada, desde que aprovada previamente pelo INCB, o que se aplica ao caso em apreço.

Face ao exposto, concluiu-se ser viável a presente pretensão em apreço na área inserida em APCII, condicionada ao cumprimento das condicionantes n.º 1 e 2 da presente DIA.

De referir, ainda, que a área de ampliação do projecto insere-se, integralmente, em solos da Reserva Ecológica Nacional (REN), nomeadamente em *áreas de máxima infiltração e áreas de elevado risco de erosão*. De acordo com o Regime Jurídico da REN (RJREN), a presente pretensão enquadra-se nas excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto.

Segundo a alínea b) do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 166/2008, estando o projecto sujeito a autorização, a qual é assegurada pela emissão de parecer favorável por parte da CA no âmbito do presente procedimento de AIA (n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 166/2008), a presente pretensão necessita de demonstrar o cumprimento das condições estabelecidas no n.º 2 e na alínea d) do ponto V do anexo I da Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro.

Todos os referidos requisitos foram cumpridos, à excepção do mencionado no n.º 2 da Portaria n.º 1356/2008, pelo que a autorização no âmbito do RJREN, só poderá ser emitida quando for demonstrada a conformidade do projecto com o POPNSAC.

Face ao exposto, considera-se que o projecto "Ampliação da Pedreira Vale Rodrigues 2" é viável desde que cumpridas as condicionantes constantes da presente DIA.